



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre a execução da pena após acórdão condenatório em segundo grau.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Nos crimes previstos nesta lei, será admitida a execução provisória de pena privativa de liberdade, após prolação de acórdão em grau de apelação que confirme a sentença condenatória de primeiro grau.

§ 1º. Proferido o acórdão confirmatório de sentença condenatória, o juiz, motivada e fundamentadamente, mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontre, determinando a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese em que o tribunal reforme sentença absolutória, por unanimidade, para condenar o réu.

§ 3º. A interposição de recurso especial ou de recurso extraordinário não impedirá o início da execução da pena privativa de liberdade.





§ 4º. Admitir-se-á, excepcionalmente, a concessão pelo tribunal competente de efeito suspensivo, nos recursos referidos no § 3º, quando demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão recursal e o risco de dano grave ou de difícil reparação.”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.072/1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, foi editada em um cenário de crescente preocupação social com a criminalidade violenta e com a necessidade de conferir tratamento penal mais rigoroso às infrações de maior gravidade. Desde a promulgação, tal lei consolidou um microsistema jurídico dirigido a reprimir condutas atentatórias contra a vida, a dignidade humana e à segurança pública, tendo experimentado diversas alterações legislativas.

O agente que pratica crime hediondo demonstra elevado grau de periculosidade e de violência para com a vida das outras pessoas como ocorre nos crimes de terrorismo, genocídio, feminicídio, estupro, homicídio qualificado, homicídio praticado por grupo de extermínio, estupro de vulnerável, vicaricídio, latrocínio, dentre outros, de modo que a sua permanência em liberdade, mesmo após condenação confirmada em segunda instância, reforça a sensação de impunidade deixando exposta a sociedade. Por isso, justifica-se a execução provisória da pena nesse tipo de crime como medida necessária para proteger a população e assegurar efetividade à jurisdição penal.

Este projeto de lei é apresentado em momento no qual o país se insurge com mais veemência contra os criminosos violentos, visto a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e da Lei nº 15.358/2026 (Lei Antifacção), e enfrenta a questão da resposta penal aos delitos previstos na Lei nº 8.072/1990, possibilitando a execução de sentença





condenatória, quando tribunal confirme sentença condenatória, por unanimidade ou não, ou reforme sentença absolutória por unanimidade.

O quadro vigente requer essa atualização legislativa. O Instituto Ipsos, em abril de 2026, divulgou pesquisa que mostra que 45% dos brasileiros temem ser vítimas de crimes violentos¹, nesse mesmo contexto de medo está a lentidão da justiça penal brasileira, cuja gênese é multifatorial, advinda de fatores culturais, estruturais e até mesmo processual pelo qual recorre-se aos Tribunais Superiores com viés eminentemente protelatório.

A proposta mantém o equilíbrio entre rigor e garantias constitucionais, ao prever a possibilidade de concessão de efeito suspensivo excepcional quando houver plausibilidade jurídica e risco de dano grave. Dessa forma, preserva-se o contraditório e a ampla defesa, sem abrir mão da proteção social contra os crimes mais graves.

Por intermédio da atuação estatal firme e tempestiva contra autores de crimes já classificados como graves no microssistema dos crimes hediondos, o projeto valoriza a proteção do bem jurídico e da sociedade sem, no entanto, abrir mão das franquias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, motivo pelo qual o PL mantém a possibilidade de o tribunal conceder efeito suspensivo ao próprio acórdão.

Acerca da interpretação do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, Constituição da República), no assunto da prisão em segunda instância, ela está longe de ser unívoca e tem passado por evolução jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal (STF).

Em resumo, a execução provisória de sentença condenatória passou pela seguinte evolução: no ano de 2009, o STF decidiu que a pena só poderia ter cumprimento iniciado após o trânsito em julgado; em 2016, a mesma corte reviu o posicionamento e autorizou a prisão após a condenação em 2ª instância, na pendência de recurso; contudo, no ano de 2019, o STF julgou o mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, nº 44 e nº 54, revertendo este entendimento anterior.

¹ <https://www.ipsos.com/pt-br/preocupacoes-dos-brasileiros-se-mantem-estaveis-em-abril>





Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 267, para afirmar que “a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão”², em linhas gerais, autorizando a execução de provisória, na pendência de recurso especial ou de recurso extraordinário, haja vista tais recursos não poderem analisar matérias de fato e de prova, somente matérias envolvendo aplicação de legislação, e não terem efeito suspensivo automático.

Importa também frisar que, desde 2019, já existe, no Código de Processo Penal (CPP), a possibilidade de execução provisória de condenação pelo Tribunal do Júri, sem que isso configure vulneração à presunção de inocência.

Inicialmente foi previsto que, no Tribunal do Júri, a apelação, contra sentença de condenação a pena a partir de 15 anos de reclusão, não teria efeito suspensivo, ficando autorizada desde logo a execução da pena (art. 492, § 4º³). O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no Tema nº 1.068 da Repercussão Geral que, mesmo penas inferiores experimentam a incidência deste dispositivo, elastecendo a previsão legal.

Deve-se mencionar adicionalmente o fato de que a Lei nº 8.072/1990 possibilita ao juiz de primeira instância determinar se o réu recorrerá de sentença condenatória preso ou em liberdade, conforme art. 2º, §3º. Se permanecer preso ou for recolhido à prisão durante o trâmite de apelação, ainda assim restará preservada a presunção de não culpabilidade.

Por fim, a aprovação das alterações apresentadas elevará o grau de harmonia, de lógica e de clareza dentro do sistema penal, devolvendo ao sentenciado e à população resposta proporcional e adequada à gravidade dos crimes hediondos.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2026.

SERGIO SOUZA

² https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula267.pdf

³ “Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (...) § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (...)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza - MDB/PR

Deputado Federal – MDB/PR

Apresentação: 29/07/2026 16:40:36.610 - Mesa

PL n.4828/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5702/3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://portalleg.câmara.leg.br/verificador-assinatura>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sérgio Souza

